



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0101381-82.2019.5.01.0050

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 21/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ADVOGADO: JACKELINE FERNANDES MARINO E SILVA MAIA

ADVOGADO: SOFIA ALICE SPANO

**RECORRIDO:** SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA MOEDEIRA

ADVOGADO: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

ADVOGADO: ELISA DE OLIVEIRA ALVES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101381-82.2019.5.01.0050 (ROT)**

**RECORRENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB**

**RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
NA INDUSTRIA MOEDEIRA**

**RELATORA: MARIA HELENA MOTTA**

## **EMENTA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.** A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos e coletivos. A condenação de empregador ao pagamento de dano moral coletivo tem por escopo punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de um grupo ou coletividade, de forma a preservar seus valores primordiais.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso ordinário** em que figuram como partes: **CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB**, recorrente e **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA**, recorrido.

**CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB** recorre da sentença proferida pela 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, assinada pela Exma. Juíza MARIA ALICE DE ANDRADE NOVAES, que julgou procedentes os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, condenando a ré a pagar ao autor o valor de R\$50.000,00, e honorários advocatícios de 15%.

A reclamada postula a extensão das prerrogativas de Fazenda Pública à Casa da Moeda do Brasil, especialmente no tocante a prazos, custas processuais, depósitos recursais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

Defende que não há que se falar em recolhimento de custas como pressuposto extrínseco à interposição de recurso, ante a opção legislativa de se deferir a esta empresa pública a isenção do pagamento de tributos federais.



Afirma que não se trata de interesses difusos ou coletivos, mas sim de interesses individuais homogêneos. Entende que a demanda deve ser extinta, sem julgamento de mérito, por faltar à entidade sindical interesse processual quanto à natureza "coletiva" do direito alegado.

Ressalta que a Diretoria Executiva da CMB não possui qualquer ingerência sobre decisões de Estado, notadamente as relativas ao plano de desestatização desta Empresa Pública; e que faltou com a verdade o Sindicato autor ao alegar a existência de ação judicial em curso para anular a composição da atual Diretoria.

Informa que:

- A Diretoria Executiva apresentou diversas propostas de ACT, que foram rechaçadas;

- As ações adotadas pela Diretoria Executiva da CMB, rotuladas pelo autor como assédio moral coletivo, foram reestruturação organizacional, redução de custos administrativos; retirada de benefícios, abordagens excessivas, ameaças não fundamentadas de retirada de direitos;

- A decisão objeto do presente recurso se arrimou exclusivamente no depoimento da reclamada;

- A medida de controle do absenteísmo interno, além de legítima, pois amparada no poder diretivo do empregador, alinha-se à necessidade de gerência e organização dos atestados apresentados pelos empregados e tem como viés o mapeamento de áreas de maior incidência de afastamentos, a fim de que se faça possível o aprimoramento das medidas preventivas relacionadas à saúde ocupacional do trabalhador, já que a CMB conta com um Departamento de Meio Ambiente e Qualidade.

- As despesas com a creche interna sempre foram vultosas para a CMB, não se justificando no atual cenário, razão pela qual fez-se necessária a busca de soluções e preços compatíveis com a atual situação financeira da empresa.

- Não se pode presumir a ocorrência de qualquer dano extrapatrimonial a toda categoria moedeira, visto que, além da presunção da legitimidade de que gozam os atos administrativos, os empregados da Casa da Moeda do Brasil, em decorrência das medidas de austeridade implantadas na empresa, não tiveram em nenhum momento seus salários atrasados, tampouco o corte de quaisquer benefícios previstos em Lei.



Busca a reforma da sentença para afastar o reconhecimento do assédio moral ou, ao menos, reduzir o valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões ID. 5e55468.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

## PRELIMINARES

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA / FALTA DE INTERESSE DO SINDICATO AUTOR

O Juízo de 1º grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, *in verbis* (ID. 2f98da3 - Pág. 4):

"É nítida a legitimidade ativa, pois se trata de tutela de interesse coletivo da categoria, tendo o Sindicato atribuição constitucional de defesa dos interesses da classe, nos termos do art. 8º, III da CF/88."

Ainda, informou que há interesse jurídico na presente demanda.

A reclamada recorre. Afirma que não se trata de interesses difusos ou coletivos, mas sim de interesses individuais homogêneos. Entende que a demanda deve ser extinta, sem julgamento de mérito, por faltar à entidade sindical interesse processual quanto à natureza "coletiva" do direito alegado.

Analiso.

O Sindicato é parte legítima para, na qualidade de substituto processual, ajuizar ação trabalhista, quando há interesse coletivo ou individual homogêneo, uma vez que a substituição processual é ampla, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

A teor do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7347/85, a defesa em Juízo de direito coletivo *lato sensu* desafia ação civil pública.



Na presente hipótese, o Sindicato profissional pretende reparação moral coletiva, alegando ilicitudes e abusos perpetrados pela gestão da ré, que teriam causado terror, assédio, desagregação da classe, entre outros.

Nesta perspectiva, prevendo a CRFB/88 que cabe ao Sindicato a defesa em juízo de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, e tendo em vista que a Lei nº 7347/85 dispõe que a defesa desses direitos e interesses deve ser feita por meio de ação civil pública, não restam dúvidas de que o Sindicato é legitimado ao ajuizamento desse tipo de ação.

Com o mesmo entendimento, de que os Sindicatos possuem ampla legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos de seus respectivos integrantes, a jurisprudência atual do STF e do TST.

Além disso, há interesse jurídico do Sindicato autor, uma vez que depende de tutela jurisdicional para ver satisfeita a sua pretensão, que encontra resistência da ré.

#### **Conclusão das preliminares**

**Rejeito a preliminar.**

#### **MÉRITO**

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA**

O Juízo de 1º grau declarou que a CMB não é Fazenda Pública, não tem suas prerrogativas e não é pessoa jurídica de direito público.

A reclamada recorre, postulando a extensão das prerrogativas de Fazenda Pública à Casa da Moeda do Brasil, especialmente no tocante a prazos, custas processuais, depósitos recursais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

Defende que não há que se falar em recolhimento de custas como pressuposto extrínseco à interposição de recurso, ante a opção legislativa de se deferir a esta empresa pública a isenção do pagamento de tributos federais.

Analiso.



Compreendem-se no conceito de Fazenda Pública as pessoas jurídicas de direito público interno: A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e suas respectivas autarquias, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que tenham o regime de direito público quanto a seus bens. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, em regra, são pessoas jurídicas de direito privado.

Enquanto a execução da Administração Direta, autárquica ou fundacional se processa pelo rito especial; no caso das empresas públicas que explorem atividade econômica, a execução se processa pelo regime da CLT, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Por outro lado, tratando-se de empresa estatal que presta serviço público de competência do ente federativo que a constituiu e não exerce atividade econômica lucrativa em ambiente concorrencial, não se aplicam as disposições acima transcritas.

No caso em exame, destaca-se que a Casa da Moeda foi fundada como autarquia, em 8 de março de 1694, e transformada em empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, atualmente vinculada ao Ministério da Economia, pela Lei Federal 5.895 de 19 de junho de 1973. Tal Lei não lhe previu tratamento especial.

Cabe transcrever o objeto social descrito em seu estatuto social (<https://www.casadamoeda.gov.br/portal/>):

Art. 4º A empresa Casa da Moeda do Brasil tem por objeto social, em caráter de exclusividade:

- I - fabricação de papel moeda e moeda metálica nacionais;
- II - impressão de selos postais, fiscais federais e de títulos da dívida pública federal;
- III - fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro;
- IV - as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei no 11.488/2007, e o art. 13 da Lei 12.995/2014.



Parágrafo Único. A empresa Casa da Moeda do Brasil tem por objeto social, ainda, atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem como a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

O portal da empresa, na Internet, disponibiliza catálogo comercial, onde são descritos produtos e serviços oferecidos para mercado nacional e internacional, tais como certificação digital, diplomas, cartões telefônicos, bilhetes magnetizados, moedas comemorativas, medalhas, distintivos e comendas.

Também informa que a Casa da Moeda possui como clientes as empresas Oi, Telefônica/Vivo e ZTE.

Vinha adotando o entendimento exarado pelo E. STF, no sentido de que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ -AG.REG. RE 1.009.828 RJ).

No entanto, houve alteração do contexto legislativo quanto à tese que vinha sendo adotada a respeito da matéria (**overruling**).

Primeiramente, porque a competência exclusiva da CMB quanto ao encargo de emitir moeda, nos termos do inciso VII do artigo 21 da Constituição da República, passou ser autorizada também ao fornecedor estrangeiro, a partir da edição da Lei 13.416 de 23 de fevereiro de 2017.

Além disso, a **Medida Provisória 902 de 5 de novembro de 2019** alterou as disposições da Lei 5.895 de 19 de junho de 1973, que transformou a CMB em empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, excluindo o caráter de exclusividade da fabricação de papel moeda e de moeda metálica e da realização das atividades de controle fiscal da produção de cigarros, e mantendo o caráter de exclusividade quanto à fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais até o dia 31 de dezembro de 2023.

Transcreve-se os trechos da exposição de motivos da referida Medida Provisória:

[...]

Adicionalmente, considerando-se a resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) nº 17, de 23 de agosto de 2017, por meio da qual aquele Conselho opinou por recomendar a qualificação da CMB no âmbito do Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND), verifica-se oportuno alterar, também, o art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973, no que se refere à retirada da exclusividade da empresa nas demais atividades previstas na Lei.

A retirada da exclusividade da CMB na prestação de seus serviços poderá provocar uma reestruturação produtiva da empresa, com vistas ao aumento da sua eficiência e à busca



de entrada em novos mercados, possibilitando a melhoria de seus resultados. Ademais, na hipótese de desestatização da empresa, a alteração proposta mitiga o risco de formação de monopólio privado na oferta dos produtos e serviços por ela ofertados.

Registre-se que, consultados quanto aos impactos da quebra da exclusividade dos serviços prestados pela CMB, o Banco Central do Brasil - BACEN (emissão de cédulas e moedas), o Departamento de Polícia Federal - DPF (cadernetas de passaportes), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (selos postais) e a Secretaria do Tesouro Nacional (emissão de títulos da dívida pública federal), não apresentaram óbices à proposta.

Destaque-se que a Secretaria do Tesouro Nacional informou que o serviço de emissão física de títulos da dívida pública federal tornou-se desnecessário, uma vez que a emissão dos referidos títulos atualmente é realizada de forma escritural, registrada em centrais de liquidação e custódia, motivo pelo qual propõe-se a exclusão desse serviço do caput do art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973.

[...].

**Por todo exposto, seja porque restou caracterizado o exercício, pela reclamada, de atividade econômica lucrativa em regime concorrencial, seja porque não existe previsão normativa que lhe assegure o tratamento legalmente dispensado às entidades inseridas no conceito de Fazenda Pública, não lhe devem ser estendidos os privilégios conferidos à Fazenda Pública.**

**Nego provimento.**

## **DANOS MORAIS COLETIVOS**

**Trata-se de ação civil pública** ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA em face de CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, informando ilegalidade das condutas praticadas pela ré na gestão que assumiu em 2019, consistentes em assédios constantes e política de terror.

O Sindicato diz que:

- O Diretor Fábio Rito Barbosa fez circular alteração do Regulamento de Pessoal, com a determinação de retirada de todos os benefícios assistenciais gozados pelos atuais trabalhadores da Casa da Moeda;

- Diuturnamente, a Diretoria circula comunicados e decisões argumentando a inviabilidade econômica da manutenção das atividades da Casa da Moeda, bem como a necessidade de reestruturação da empresa, reiterando, incessantemente, a necessidade de adesão dos trabalhadores ao Plano de Demissão Voluntária. Enquanto isso, a Diretoria percebeu gratificações com elevado valor;



- A Diretoria, mantendo sua política de terror aos funcionários, noticiou que não mais manteria o contrato firmado com a empresa terceirizada responsável pelo gerenciamento da creche interna, e que a licitação ocorreria em tempo e modo, no entanto, fez-se patente ressalva acerca da possibilidade da creche não mais subsistir. O comando da CMB afirmou, por diversas vezes, que na hipótese de deserção da licitação, a creche não mais existiria, causando assim aflição aos funcionários que dela se utilizam;

- A Diretoria impediu o acesso dos dirigentes sindicais às dependências da CMB no Rio de Janeiro, de modo a deixar os trabalhadores desamparados até segunda ordem - que decorreu exclusivamente de determinação judicial;

- Pelo que se verifica dos comunicados que seguem anexos, a Diretoria reiteradamente manifesta sua anuência com o processo de privatização da Casa da Moeda, sem ter, em qualquer oportunidade, analisado e tentado implementar políticas com vistas à recuperação da saúde financeira da CMB;

- Foi instaurada uma auditoria interna, com criação de uma comissão permanente, para apurar supostos absenteísmos ocorridos na empresa. O informe divulgado internamente sobre esse assunto "esclarece" que a referida comissão realizaria uma avaliação sobre os atestados médicos apresentados pelos empregados, já partindo do pressuposto que os trabalhadores eventualmente adoecidos estariam agindo de má-fé para se ausentarem de seus postos de trabalho. Foi determinada a possibilidade de a comissão convocar o empregado para entrevista preliminar, para explicar um atestado médico apresentado, bem como sugerir a análise mais aprofundada da situação, ou seja, intimidando o trabalhador com exposição a uma situação de extremo grau de constrangimento, vexame e humilhação.

Postula indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais).

Em contestação, a ré defendeu que a Diretoria Executiva da CMB não possui qualquer ingerência sobre decisões de Estado, notadamente as relativas ao plano de desestatização desta Empresa Pública; e que faltou com a verdade o Sindicato autor ao alegar a existência de ação judicial em curso para anular a composição da atual Diretoria.

Informa que:

- A Diretoria Executiva apresentou diversas propostas de ACT, que foram rechaçadas;



- O sindicato nas negociações adotou posição abusiva;

- As ações adotadas pela Diretoria Executiva da CMB, rotuladas pelo autor como assédio moral coletivo, foram reestruturação organizacional, redução de custos administrativos; retirada de benefícios, abordagens excessivas, ameaças não fundamentadas de retirada de direitos;

- As despesas com a creche interna sempre foram vultosas para a CMB, não se justificando no atual cenário, razão pela qual fez-se necessária a busca de soluções e preços compatíveis com a atual situação financeira da empresa;

- A medida de controle do absenteísmo interno, além de legítima, pois amparada no poder diretivo do empregador, alinha-se à necessidade de gerência e organização dos atestados apresentados pelos empregados e tem como viés o mapeamento de áreas de maior incidência de afastamentos, a fim de que se faça possível o aprimoramento das medidas preventivas relacionadas à saúde ocupacional do trabalhador, já que a CMB conta com um Departamento de Meio Ambiente e Qualidade;

- Não se pode presumir a ocorrência de qualquer dano extrapatrimonial a toda categoria moedeira, visto que, além da presunção da legitimidade de que gozam os atos administrativos, os empregados da Casa da Moeda do Brasil, em decorrência das medidas de austeridade implantadas na empresa, não tiveram em nenhum momento seus salários atrasados, tampouco o corte de quaisquer benefícios previstos em Lei.

Alegou grave crise financeira enfrentada pela empresa, demandando reestruturação.

A ré entregou uma mídia, vídeo, por ocasião da primeira audiência, ficando acautelado na Secretaria. O autor informou que a mídia juntada é irrelevante para a lide, razão pela qual sua exibição em audiência também se fez desnecessária.

Foram colhidos depoimentos pessoais (ID. a5dc53f).

Foi indeferida a oitiva da testemunha do sindicato autor (ID. b3a023d).

O Juízo facultou ao autor a apresentação de outra testemunha, mas não houve substituição.

As partes informaram não ter outras provas.



A ré apresentou petição dizendo "*que houve alteração da Presidência e das Diretorias da ré, desde outubro de 2020, passando a nova gestão a ouvir esforços no sentido de que todos os obreiros sintam-se incentivados e reconhecidos pelo trabalho desempenhado, de forma que tenham conhecimento da relevância de suas atribuições para com a empresa de que fazem parte*" (ID. 4d12079). Requereu o reconhecimento da perda do objeto da presente ação.

O Sindicato alegou que a demanda não perdeu o objeto, uma vez que os atos praticados pela gestão anterior causaram dano moral passível de reparação.

O Juízo de 1º julgou procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$50.000,00, por entender que "*ficou comprovado que a Diretoria que assumiu em 2019 chegou de forma avassaladora abalando as estruturas, prometendo diversas reformas, com sucessivos comunicados de ameaça de perda de direitos, criação de comissões para refutar atestados médicos, impondo verdadeira gestão de perseguição e terror, gestão de choque, o que causou significativo abalo emocional entre os trabalhadores, com sensação de insegurança em toda a categoria, conflitos com o sindicato, e uma situação de comoção, de desagregação da classe*" (ID. 2f98da3 - Pág. 10).

A ré recorre desta decisão, reiterando os argumentos expostos na defesa.

Insurge-se contra o fato de que a decisão objeto do presente recurso se arrimou exclusivamente no depoimento da reclamada.

Busca a reforma da sentença para afastar o reconhecimento do assédio moral ou, ao menos, reduzir o valor fixado a título de danos morais.

Analiso.

O assédio moral, também conhecido como *mobbing* ou *bullying*, é conduta abusiva, praticada pelo empregador e/ou seus prepostos, caracterizada pela exposição do trabalhador a situações vexatórias, ou seja, humilhantes e constrangedoras que, se repetidas, causam ofensas à sua personalidade, dignidade e integridade psíquica, chegando algumas vezes a causar transtornos físicos. Tem como efeito, também, a deterioração do ambiente de trabalho.

Pelos documentos juntados, observa-se que, em 2019, foi aprovada a proposta de alteração no Regulamento de Pessoal da Casa da Moeda do Brasil; assim como a proposta de alteração na Estrutura Organizacional de 1º nível de gestão e extinção de funções (ID. 6d28a48 - Pág. 2).



A Diretoria informou que a mudança no Regulamento se fundamentava na atual situação econômico-financeira da CMB e visava atender à demanda da CONSAD de reduzir R\$100 milhões de despesas no exercício de 2019 (ID. 2338769 - Pág. 4).

A Empresa destacou que enfrentava problemas financeiros em decorrência da perda de faturamento pela interrupção dos serviços referentes ao Sistema SICOBEB, bem como pelo contingenciamento de recursos do BACEN para a reposição do meio circulante nacional. Relatou adotar uma série de medidas visando à manutenção da sustentabilidade empresarial, a saber: reestruturação organizacional; renegociação de contratos com fornecedores, clientes e prestadores de serviços; abertura de novos nichos de mercado com a criação de novos produtos, além dos planos de demissão voluntária em 2017 e do plano de demissão de empregados em 2018. Declarou que, apesar dos esforços empreendidos, a necessidade de ajustes na força de trabalho da CMB permanecia, tendo a CMB obtido a autorização necessária para implantação de mais um Plano de Demissão Voluntária (PDV) (ID. a9f8e05 - Pág. 1).

Argumentou que, no intuito de promover uma gestão mais eficiente, competitiva e sustentável do ponto de vista econômico-financeiro, haveria readequação do quadro de empregados; complementação da reestruturação organizacional; revisão do Plano de Cargos Carreiras e Salários; reformulação do sistema de Avaliação de Desempenho; revisão dos contratos com empresas terceirizadas; reavaliação do pacote de benefícios atualmente vigente (ID. a9f8e05 - Pág. 3).

Foi enviado um comunicado sobre reunião com a equipe responsável pelo processo de Desestatização de empresas do Governo Federal, mediado pelo Ministério da Economia, ressaltando que seria necessário "*um grande ajuste nos quadros funcionais, e diversas outras medidas de contenção de despesas e redução de custos*" (ID. a9f8e05 - Pág. 5).

A Diretoria Executiva decidiu reforçar as medidas de contenção de despesas e prosseguir com o processo de reestruturação organizacional da CMB (ID. a9f8e05 - Pág. 11).

O Diretor de Gestão Fábio Rito realizou uma apresentação indicando a inevitabilidade de se cortar drasticamente todos os custos da empresa, principalmente os custos com pessoal (ID. a9f8e05 - Pág. 13).

Houve reunião com os empregados da CMB que possuísem filhos matriculados na creche, objetivando dirimir dúvidas quanto ao futuro desta (ID. 6d28a48 - Pág. 1).

A diretoria também deliberou por: extinção de funções (ID. a9f8e05 - Pág. 15); proibição de que o Sindicato realizasse atividades sindicais dentro da empresa (ID. a9f8e05 -



Pág. 16); cessação de benefícios até eventual realização de novo ACT (ID. a9f8e05 - Pág. 18); criação de Comissão Permanente, para propor medidas para redução do índice de absenteísmo da empresa constatado pela Auditoria Interna, com a atribuição de avaliar criteriosamente a regularidade dos atestados médicos apresentados à CMB, podendo a Comissão convocar o empregado para entrevista preliminar bem como sugerir a análise mais aprofundada da situação (ID. a9f8e05 - Pág. 39).

Foi proferida decisão judicial determinando que a CMB se abstinhasse de impedir o ingresso em suas dependências de quaisquer empregados detentores de mandato como Dirigentes Sindicais do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA (ID. a9f8e05 - Pág. 40). Tal fato confirma que se tratou de prática antissindical, repudiada pela Legislação Pátria.

O autor disse em depoimento (ID. a5dc53f - Pág. 1):

"que a ré fica localizada em local ermo, razão pela qual os encontros dos representantes sindicais com os trabalhadores ocorriam na hora do almoço; que a ré impediu a entrada dos dirigentes para esses encontros (...)"

O preposto da reclamada declarou (ID. a5dc53f - Pág. 1 e 2 - grifei):

"que até agosto de 2019 aconteciam reuniões na empresa do sindicato com os trabalhadores, na hora do almoço; **que a ré pediu ao sindicato que as atividades sindicais fossem mantidas fora da empresa**; que a empresa ofereceu que essas reuniões ocorressem no estacionamento dos ônibus ou na associação atrás da empresa, mas o sindicato optou por fazer no portão, ficando o representante sindical do lado de fora e os trabalhadores do lado de dentro; (...) **que quando essa diretoria (não a atual) assumiu, criou um grupo de trabalho para que fosse feita uma avaliação dos atestados médicos apresentados para verificar se era necessária ação corretiva**; que a ideia da diretoria era que os empregados fossem chamados para prestar esclarecimentos sobre os atestados, mas não chegou a acontecer; que esse grupo de trabalho foi criado para tratar dos absenteísmos específicos relativos a atestados médicos; que a ré já possuía, antes desse grupo, um departamento médico que era terceirizado; que havia médicos do trabalho, mas eles não avaliavam atestados; (...) **que quando a direção trouxe a possibilidade de mudar a forma de contratação da creche, as empregadas mulheres ficaram preocupadas de não ter creche na empresa em 2020**, por conta da demora da licitação; que foi feito um abaixo-assinado acerca dessa preocupação e a diretoria, então, chamou as mães empregadas no auditório para explicar como seria o processo de licitação e mostrando que daria tempo; que não lembra quanto tempo levou para essa reunião no auditório acontecer, pois tudo ocorreu entre setembro e dezembro; que a ré fica no distrito industrial de Santa Cruz, ficando afastando fisicamente do centro urbano."

Pois bem.

O ambiente de trabalho deve ser um local que potencialize as aptidões profissionais do empregado, promova o seu bem estar físico e psíquico, e agregue valores positivos à sua vida.



No particular, está comprovado que os trabalhadores laboravam sob pressão, com a constante angústia de perda de direitos e da própria função, reiteradamente informados em comunicados da reclamada.

Ainda, como exposto em sentença, a ré declarou em depoimento que havia departamento médico na empresa e que havia médico do trabalho. A criação de uma comissão para avaliar atestados, podendo chamar empregados para prestar esclarecimentos, ocasionou constrangimento e intimidação quanto à entrega de atestados médicos.

Além disso, conforme destacado pelo Juízo de 1º grau, a reclamada expôs que a empresa fica em local ermo, distante do centro urbano, havendo creche dentro do estabelecimento. A Diretoria anunciou mudança na forma de contratação da creche, o que deixou as empregadas mulheres preocupadas com a possibilidade de não ter creche na empresa em 2020, já que a implementação se daria em curto espaço de tempo. As mães fizeram um abaixo assinado e a Diretoria precisou convocá-las a uma reunião para informar que daria tempo hábil para fazer licitação e implementar todas as mudanças.

Ou seja, durante o período de gestão dos Dirigentes que assumiram em 2019, foram realizadas práticas antissindicais; houve lesão ao equilíbrio psíquico da categoria pressionada e à preservação da qualidade de vida e equilíbrio financeiro dos trabalhadores; foram cometidas atitudes abusivas desnecessárias, ocasionando abalo à saúde mental dos empregados.

Ressalta-se que o empregador responde objetivamente pelos danos causados por seus empregados a terceiros, quando a lesão é provocada no exercício das respectivas atribuições (art. 932, III, do CC).

Assim, restaram verificados os requisitos para o direito à indenização - a) dano; b) ato ilícito ou abusivo e c) nexo causal.

Quanto ao valor da indenização (art. 223-G da CLT), observando-se a intensidade do sofrimento e da humilhação, o período em que ocorreu (sucessivos meses, correspondendo aproximadamente ao período de gestão dos Dirigentes que assumiram em 2019), o grau de culpa da empresa, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da medida, entendo adequado o valor fixado de R\$ 50.000,00.

**Nego provimento ao recurso da reclamada.**

**Conclusão do recurso**



Do que veio exposto, **conheço** do recurso ordinário interposto por **CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB**, **rejeito a preliminar e nego-lhe provimento**.

#### **Acórdão**

A C O R D A M os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão telepresencial de julgamento realizada nesta data, na forma do Ato Conjunto nº 06/2020 deste Tribunal, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Leonardo Pacheco, com a participação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Andre Luiz Riedlinger Teixeira, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Maria Helena Motta, Relatora, e Cesar Marques Carvalho, resolveu a 6ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, por **conhecer** do recurso ordinário interposto por **CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB**, **rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da desembargadora relatora. Fez uso da palavra a drª SOFIA ALICE SPANO, OAB RJ186683, por CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB, e esteve presente o dr. Pedro Daniel Blanco Alves, OAB SP379783, por SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA.

#### **Assinatura**

**MARIA HELENA MOTTA**

**Desembargadora Relatora**

MLM

